



Fls. 003
a

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 006 DE 25 DE outubro 2011.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 168 Livro 22 Folha 25 Data 25/10/11
Horas 17:30
Czsausch
FUNCIONÁRIO.

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo que visa estabelecer o quadro de servidores do município com os respectivos cargos e vagas.

Tais adequações são parte integrante das mudanças necessárias para a realização do concurso público municipal que se encontra em fase final de elaboração administrativa.

Em face ao exposto e na certeza da plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame nas Comissões, esperamos que o Plenário delibere favoravelmente à matéria ora encaminhada à apreciação de seus membros.

Atenciosamente,

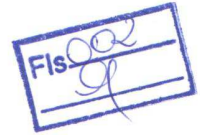
Barra do Garças, 25 de outubro de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado por 09 (nove) votos firmes
em Sessão Ordinária do dia
01.11.11 - Czsausch

25/10/11
11309



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 25 DE outubro DE 2011.

PROTÓCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 168 Livro 22 Folha 25 Data 25/10/11
 Horas 17:30
 C. S. S. S. S.
 FUNCIONÁRIO

“Estabelece os cargos e o número de vagas do Executivo Municipal.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei estabelece o número de vagas do pessoal de Carreira dos Profissionais Administração desta Prefeitura Municipal, perfazendo um total de 599 (quinhentos e noventa e nove) vagas.

Art. 2º Fica instituído como parte integrante da Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006 os anexos I, II, III, IV e V com o quadro que limita o número de vagas do Pessoal de Carreira da Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei, nomeadamente o art. 50 da Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006 e seus anexos I, II e III.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, de de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
 Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

25.10.11
 J. S. S.

Aprovado por 09 (nove) votos firm em sessão Ordinária do dia 01.10.11 - C. S. S. S.



Fis. 003
91

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	58
PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	263
SERVIÇOS DE APOIO	152
CARGOS EM EXTINÇÃO	126



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

SERVIÇOS DE APOIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
SERVIÇOS DE APOIO	Auxiliar de Serviços Gerais	141
	Vigia	08
	Cozinheiro	03



Fis. 005
9

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO III
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
NÍVEL MÉDIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
NÍVEL MÉDIO	Auxiliar Administrativo	111
	Auxiliar de Contabilidade	3
	Cadastrador	8
	Desenhista	2
	Eletricista	4
	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas	14
	Mecânico	2
	Motorista	58
	Músico	29
	Operador de Máquinas	11
	Técnico em Informática	02
	Professor de Grafite	01
	Professor de Artes	01
	Monitor de Música	01
	Professor de Cabeleireiro	02
	Professor de Manicure	02
	Instrutor de Marcenaria	01
	Professor de Artesanato	02
	Professor de Corte e Costura	03
	Professor de Dança	01
	Professor de Teatro	01
	Professor de Música e Percussão	01
	Professor de Música	01
Professor de Takaendoo	01	
Instrutor de Pintura móveis/parede	01	



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO IV

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

NÍVEL SUPERIOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
NÍVEL SUPERIOR	Advogado	14
	Administrador	02
	Nutricionista	05
	Assistente Social	09
	Auditor Tributário	09
	Biólogo	01
	Engenheiro Civil	05
	Engenheiro Elétrico	02
	Engenheiro Sanitarista	01
	Médico Veterinário	01
	Controlador Interno	01
	Gestor de Marketing	01
	Psicólogo	03
	Técnico em Controladoria	02
Contador	01	
Tesoureiro	01	



Fis. 007
9

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO V

CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	VAGAS
Servente (em extinção)	11
Chefe de Seção (em extinção)	3
Chefe de Setor (em extinção)	5
Escriturário (em extinção)	3
Topógrafo (em extinção)	1
Gari (em extinção)	99
Carpinteiro	02
Operador de Vaca Mecânica	02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



CARGOS	HOJE	CONCURSO	LOTAC. AMANHÃ
Auxiliar de Serviços Gerais	125	16	141
Vigia	00	08	08
Cozinheiro	00	03	03
Auxiliar Administrativo	94	17	111
Auxiliar de Contabilidade	03	00	03
Cadastrador	08	00	08
Desenhista	02	00	02
Eletricista	04	00	04
Fiscal de Tributos, Obras e Posturas	08	06	14
Mecânico	02	00	02
Motorista	49	09	58
Músico	29	00	29
Operador de Máquinas	05	06	11
Técnico em Informática	00	02	02
Professor de Cabeleireiro	00	02	02
Professor de Manicure	00	02	02
Instrutor de Marcenaria	00	01	01
Professor de Artesanato	00	02	02
Professor de Corte e Costura	00	03	03
Instrutor de Pintura móveis/parede	00	01	01
Professor de Teatro	00	01	01
Professor de Música e Percussão	00	01	01
Professor de Música	00	01	01
Professor de Takaendoo	00	01	01
Professor de Dança	00	01	01
Professor de Artes	00	01	01
Professor de Grafite	00	01	01
Monitor de Música	00	01	01
Advogado	09	05	14
Administrador	02	00	02
Nutricionista	02	03	05
Assistente Social	03	06	09
Auditor Tributário	09	00	09
Biólogo	01	00	01
Engenheiro Civil	02	03	05
Engenheiro Elétrico	01	01	02

Engenheiro Sanitarista	01	00	01
Médico Veterinário	01	00	01
Controlador Interno	00	01	01
Gestor de Marketing	00	01	01
Psicólogo	00	03	03
Técnico em Controladoria	00	02	02
Contador	00	01	01
Tesoureiro	00	01	01
Servente	11	00	11
Chefe de Seção	03	00	03
Chefe de Setor	05	00	05
Escriturário	03	00	03
Topógrafo	01	00	01
Gari	99	00	99
Carpinteiro	02	00	02
Operador de Vaca Mecânica	02	00	02
	486	113	599



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2010, de 25 de outubro de 2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Estabelece os cargos e o número de vagas do Executivo Municipal".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de estabelecer quadro de servidores do município com os respectivos cargos e vagas.

Ainda, destacou que a medida se faz necessária para adequação para realização de Concurso Público a ser realizado pela Municipalidade.

O projeto de lei, no artigo primeiro, dispõe que o número de vagas do pessoal de carreira dos profissionais da administração perfazem um total de 599 vagas. Junto ao projeto vieram os anexos com especificação dos cargos e quantidades.

No artigo 2º estabeleceu ser o projeto parte integrante da Lei Complementar nº 096/2006, revogando-se as disposições contrárias.

Esta é a síntese do projeto.

Passa-se ao parecer.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

O art. 31 da Constituição Federal dispõe sobre as competências do Município, da qual se destaca a de legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Por sua vez, o art. 29 da Constituição Federal dispõe que o ***Município reger-se-á por lei orgânica***, sendo ela o instrumento jurídico maior no âmbito local, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Desta forma, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Pública Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, harmonizadas com as disposições concernentes à matéria constante da Constituição Federal.

Nesse aspecto, cabe analisar que a matéria tratada se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

O mencionado dispositivo determina que serão por leis complementares as concernentes a matérias de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, o projeto de lei apresenta respeito a determinação da Lei Orgânica Municipal, sendo o projeto apresentado de lei complementar, com quorum diferenciado para votação, ou seja, só restará aprovado se obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Por outro lado, cabe exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso I, do mencionado ordenamento, projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração.

Nesse sentido, guarda a lei orgânica municipal simetria com o estabelecido na Constituição Federal.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privada de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político – administrativa.

Tal entendimento se baseia, verdadeiramente na obediência que têm os Estados Federados e Municipais aos princípios estabelecidos nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.

Reforçamos o entendimento citando Keila Camargo Pinheiro Alves, em estudos publicados no BDM – Boletim de Direito Municipal novembro/96, págs. 621 a 624, com o título: “Processo Legislativo – Iniciativa Concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo em Matérias não Excepcionadas pela Constituição Federal, da qual transcrevemos:

“Argumentar que os enunciados dos arts. 61, § 1º, e 165 aplicam-se tão somente à União, descaracterizada sobremaneira a natureza jurídica da Federação, haja vista representar a União o Estado Federal, no tocante às relações internacionais, e a ordem jurídica central, no que se refere aos assuntos internos, em relação aos quais é detentora, como as demais entidades descentralizadas, de autonomia e não de soberania.

Constituir a autonomia dos entes constitucionais traço fundamental e característico do regime federativo, daí por que não se pode asseverar o estatuto Supremo da Nação, cuja finalidade é disciplinar a conduta do Estado, e dos cidadãos, impondo-lhes deveres e assegurando-lhes direitos, elabora regramento legislativo apenas para a União.

A natureza jurídica da Norma Básica traduz a noção de aplicabilidade para todas as entidades federadas. Em caráter estrutural é estabelecido para a Federação e, conseqüentemente, para todos os entes federados – União,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Estados, Estados membros, Distrito Federal e Municípios.

Admitir-se que a Constituição Federal estabelece regras tão-somente para uma unidade federativa implica retroatividade na história e conseqüente restabelecimento do Estado Unitário”.

Destarte, fica bastante clara a questão da iniciativa de leis de matérias sobre a organização administrativa do Poder Executivo e sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquicas e sobre os seus serviços administrativos.

Tem-se como imperativo, portanto, que a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta, exigência que a nosso ver o projeto em comento cumpre plenamente.

Por outro lado, a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal (Lei Complementar nº 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)

Nesse aspecto, cabe ao Poder Executivo efetuar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa, sob as penas da lei.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A Lei Complementar 101 a esse respeito, trouxe nos artigos 15, 16 e 17 restringiu a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, é de responsabilidade do Poder Executivo efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no at. 16, I e II da LRF.

Assim mesmo que aprovado o projeto de lei, cabe ao Executivo cumprir as exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.

Por fim, seria interessante, o projeto de lei prever percentual de cargos para os portadores de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Porém, tal percentagem poderá ser apontada quando da publicação do edital para o concurso público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.

Não olvidando que por tratar-se de Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação o voto da maioria absoluta, conforme disposto no inciso II, do art. 164 do Regimento Interno.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 1º de novembro de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
assessora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 01/05/11
Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de
05 de 2011

Doacende
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Almeida
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 03/11/11
Czauesi

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei Complementar nº 006/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de
11 de 2011.


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente


Ver^o. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

Ver^o. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 06/11/11
Esauze

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de
06 de 2011.


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar nº 006/11 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	✓		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	✓		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente.</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	✓		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT			
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 05.11.11 - Cessante*